



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651

00165 JETA

DATA 16/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Modifiquem-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 651, de 2014.

Art. 10 - No caso do prestador de títulos, ações e outros valores mobiliários, não constitui fato gerador do imposto sobre a renda a liquidação do empréstimo efetivada pela devolução do mesmo título, ação ou valor mobiliário de mesma classe, espécie e emissor.

Parágrafo único. Quando a operação for liquidada por meio de entrega de numerário, o ganho líquido ou o rendimento será representado pela diferença positiva entre o valor da liquidação financeira do empréstimo e o custo médio de aquisição dos títulos, ações e outros valores mobiliários.

(...)

Art. 12.....

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será deduzido:

I - do valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria devido pelo prestador; ou

II – do valor equivalente ao imposto de renda retido na fonte previsto no §1º do art. 13, para as hipóteses previstas no caput do art. 13.

Art. 13.

§1º O tomador será responsável pelo pagamento do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, incidente sobre os rendimentos distribuídos pelo título ou valor mobiliário.

§2º O prestador dos ativos, pessoa física ou jurídica, será responsável pelo pagamento da diferença entre o valor do imposto que seria devido na hipótese em que o rendimento fosse pago diretamente ao prestador e o valor recolhido pelo tomador nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória.

(...)

Art. 15.

Parágrafo único.

ASSINATURA

_____/_____/____



CD/14873.47954-89



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 16/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

I -
 II -
 a);
 b); *ou*
 c) *as alíquotas previstas na legislação em vigor para o investidor residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).*

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a modificação da redação do artigo 10 da Medida Provisória nº 651/2014 para o fim de ajustar a hipótese na qual não se verifica para o prestador do título ou valor mobiliário fato gerador do imposto sobre a renda quando da devolução de sua devolução, bem assim adequar o Parágrafo Único deste artigo, para prever expressamente a possibilidade de apuração não apenas de ganhos líquidos, mas também rendimentos, quando a operação de empréstimo for liquidada por meio de numerário.

Sugere-se também modificações nos artigos 12 e 13, a fim de viabilizar o reembolso de rendimentos em operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários que não se sujeitam ao tratamento tributário de operações de renda variável, como é o caso de debêntures e cotas de fundos de renda fixa, bem como definir a responsabilidade tributária na hipótese de operações de empréstimo que envolvam prestadores tributados e tomadores isentos.

Por fim, a inclusão da alínea c do parágrafo único do artigo 15 mostra-se necessária para que seja aplicado o mesmo tratamento tributário previsto na legislação em vigor aos proventos recebidos pelos investidores residentes em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

ASSINATURA



CD/14873.47954-89